



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15165.003677/2008-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.322 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente VS DATA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/08/2008

PROCESSO DE CONSULTA.

A consulta, nos termos da legislação vigente à época dos fatos (IN RFB n° 740, de 2007), cria um vínculo exclusivo entre o fisco e a própria consulente. Se a interessada não for a consulente, titular desta Solução de Consulta, não pode se beneficiar do efeito da mesma.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. PRÁTICA REITERADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O desembaraço da mercadoria, não configura prática administrativa reiterada, visto que, por expressa determinação legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão no período quinquenal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros André Henrique Lemos, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que propunham a conversão em diligência. Os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Tiago Guerra Machado acompanharam a relatora pelas conclusões, por entenderem que a alegação de prática reiterada não restou devidamente comprovada pela recorrente.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva, Cássio Schappo, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório constante do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.043.957,03 referente a Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multas de ofício e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos do relatório fiscal que a interessada importou mercadorias no período compreendido entre janeiro de 2007 até agosto de 2008, identificadas como “fitas para BACK-UP/CARTUCHOS” (cartucho para armazenamento de dados) classificando-as no código NCM 8473.30.99, quando deveriam ser classificadas no código NCM 8523.29.21 (largura não superior a 4mm) ou no código NCM 8523.29.29 (outras). Em procedimento de Revisão Aduaneira houve a reclassificação destas mercadorias importadas pela filial da empresa VS DATA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA.

Foram lançadas as diferenças dos tributos incidentes (II, IPI, PIS/Pasepimportação e Cofins-importação), acompanhadas de multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

As Declarações de Importação autuadas foram relacionadas nos demonstrativos de folhas 48 a 54.

A interessada, em resposta à intimação de fls. 61 e 62, apresentou planilha de fls. 68 a 99 com os dados das DIs envolvidas na autuação.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação (fls. 111 a 119) na qual alega, em síntese, que:

- o auto de infração de revisão aduaneira seria insubsistente, à vista da existência de solução de consulta sobre a referida classificação fiscal (Solução de Consulta SRF/7ª RF/Diana nº 50), formulada pela distribuidora CLAC Impo. Exp. Ltda, que, à época dos fatos controversos no processo de consulta, era quem fazia as importações por conta e ordem da interessada.

- depois passou a realizar a importação do produto em nome próprio, utilizando a NCM indicada na referida Solução de Consulta. Este posicionamento já estava sendo adotado pela fiscalização antes mesmo da resposta à consulta, conforme se verifica pelas DIs parametrizadas para o canal vermelho e liberadas sem que a autoridade fiscal determinasse a alteração da NCM.

- ocorre que tal interpretação foi modificada pela Solução de Divergência Coana nº 14, de 24/10/2007, que entendeu que tais produtos se classificam no código 8523.29.21 ou 8523.2920 (sic) da NCM. A autuação teria decorrido da interpretação fundada nesta Solução de Divergência, da qual teria sido intimada a consulente apenas em 27/03/2008.

- pela relação de DIs constante no auto de infração é possível verificar que as DIs foram registradas durante a vigência da interpretação conferida pela Solução de Consulta nº 50.

- orientação exposta na consulta vincula à administração pública na atividade de fiscalização, inclusive em relação a terceiros que se encontrar em situação similar à da consulente quando a interpretação for benéfica. Entretanto, não é vinculativa para o contribuinte, porque poderá este dirigir-se ao Judiciário.

- todas as DIs, objeto do auto de infração, registradas em 2007, foram selecionadas para o canal vermelho e liberadas pela fiscalização sem qualquer ressalva quanto à NCM adotada. Mesmo após a revisão da Consulta pela Solução de Divergência, a autoridade fiscal permaneceu aceitando, reiteradas vezes, a utilização da NCM 8473.30.99. Dessa forma aplicar-se-ia o disposto no art. 100, III, do CTN, pois haveria uma “prática reiterada” da fiscalização aduaneira em aceitar a classificação por ela adotada. Tratar-se-ia de “abuso de direito”, nos termos da doutrina citada na impugnação, e teria havido ofensa aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

- não seria possível ser autuada por operações de importação já submetidas “ao crivo da autoridade alfandegária”. Citou opinião de doutrina e de trecho de acórdão do CARF sobre o princípio da segurança jurídica.

Requer a nulidade integral do presente auto de infração por ser insubsistente, em razão de vigorar à época das importações Solução de Consulta SRRF 7ª/Diana nº 50, sobre a NCM da mercadoria importada pela impugnante. Além de configurar prática reiterada da fiscalização aceitar a NCM utilizada, mesmo após à alteração da interpretação exposta na resposta da Consulta.

A impugnação foi julgada pela DRJ Florianópolis improcedente por unanimidade de votos, mantendo o crédito tributário exigido, Acórdão 07-38542, de 22 de junho de 2016, restando assim ementado:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**Período de apuração: 01/01/2007 a 31/08/2008**PROCESSO DE CONSULTA.**A consulta, nos termos da legislação vigente à época dos fatos (IN RFB nº 740, de 2007), cria um vínculo exclusivo entre o fisco e a própria consulente. Se a interessada não for a consulente, titular desta Solução de Consulta, não pode se beneficiar do efeito da mesma.**RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.**Havendo a devida reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.**DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. PRÁTICA REITERADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**O desembaraço da mercadoria, sem que tenha sido detectada infração durante o despacho de importação, não configura prática administrativa reiterada, visto que, por expressa determinação legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão no período quinquenal.*

Regularmente cientificada a empresa apresentou recurso voluntário nos seguintes termos:

1- existência de consulta fiscal em nome da empresa que anteriormente efetuava as importações por conta e ordem da empresa;

2 - prática reiterada da fiscalização em aceitar a NCM utilizada inclusive quando mercadoria submetida ao canal vermelho de conferência;

3 - requer a exclusão das fitas de limpeza que constam na planilha de fls. 66, DI 07/1643424-0 por haver solução de consulta nº 312, SRRF09, de 14/12/2010, posterior à autuação;

4 - aplicação de equidade para excluir a multa e juros tendo em vista a boa-fé do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente a recorrente pugna pela existência de Solução de Consulta SRRF/7ªRF/Diana nº 50, de 09/02/2007, em nome da empresa CLAC Importação e Exportação Ltda:

SOLUÇÃO DE CONSULTA No - 50, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

CÓDIGO TEC Mercadoria 8473.30.99. Cartucho de Fitas Magnéticas para Armazenamento de Dados, marca registrada Sony, fabricado por Sony Recording Media and Energy for Latin América, modelos DG90P, DGD120P, DGD125P, DGD150P, DGDAT72, DLT3, TK87, DLT4TK88, DLTVS1-160, SDLT1-320, LTX100G, LTX200G, LTX400G, SDX1-25C, SDX1-35C, SDX2-50C, SDX3-100C, SDX3X-150C, SDX4-200C, TAITE-20N, TAITI-40N, TAITI40C, TAIT2-80N, TAIT2-80C, SAIT1500.

CÓDIGO TEC Mercadoria 8473.30.99. Cartucho de Fitas Magnéticas para Armazenamento de Dados, marca registrada IBM, fabricado por IBM Storage System Group, modelos LTO Ultrium100GB Data Cartridges, LTO Ultrium200GB Data Cartridges, LTO Ultrium400GB Data Cartridges, 3592 Tape Cartridges, 3590 and 3590E Tape Cartridges, 3490E Tape Cartridges, 3480 Tape Cartridges, IBM-Certified 4mm Data Cartridges, IBM-Certified 8mm Data Cartridges, SLDT and DLT Cartridges. CÓDIGO TEC Mercadoria 8473.30.99. Cartucho de Fitas Magnéticas para Armazenamento de Dados, marca registrada Tanberg Data, fabricado por Tanberg Data, modelos LTO-3, LTO-2, LTO-1, SRL-140, SRL-100, SRL75, SRL-60, SRL-50(MLR3), SRL-32(MLR1), SRL-24(SRL6), SRL40, SRL-7, SRL-5, SRL-4, SRL-3, VS-80, VS-160, SRL-140 Library, SLR100Library(TDS), SLR60Autoloader, SLR100Autoloader, 140Autolader, DLTVS Autoloader, DLT8000 Autoloader, LTO8100Autolader, LTO-1 Autoloader, SDLT220 Autoloader, SDLT320 Autoloader, LTO8200 Autoloader, LOT-2 Autoloader.

CÓDIGO TEC Mercadoria 8473.30.99 Cartucho de Fitas Magnéticas para Armazenamento de Dados, Imation, fabricado Imation Corp., modelos SRL2, SRL3, SRL4, SRL5, SRL24, SRL32, SRL17, SRL50, SRL60, SRL75, SRL100, SRL140, DDS-90, DDS2-120, DDS3-125, DDS4- 150, DAT72, 3480 Tape Cartridges, 3490E Tape Cartridges, 3590 Tape Cartridges, 3590E, 9840Tape Cartridges, 9940 Tape Cartridges, Super DLT Tape II, Super DLT I, DLT Tape IV, DLT Tape IIIXT, DLT Tape III, LTO Ultrium1, LTO Ultrium2, LTO Ultrium3. DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (Texto da Posição 8473), RGI 6ª (Texto da Subposição 8473.30), e RGC-1, da TEC-Decreto nº 2376/1997.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR Chefe

(DOU seção 1, nº 42, fl. 16, de 2 de março de 2007).

Importante ressaltar que não há controvérsia específica quanto à classificação da mercadoria. A controvérsia reside na aplicação ou não da Solução de Consulta SRRF/7ªRF/Diana nº 50, de 09/02/2007.

Todas as DI's enumeradas no auto de infração foram importadas pela filial da empresa VS Data. A recorrente alega que anteriormente importava as mercadorias por meio da empresa CLAC Importação e Exportação Ltda, autora do pedido de Solução de Consulta SRRF/7ªRF/Diana nº 50, de 09/02/2007, e que por isso, quando começou a importar por conta própria passou a utilizar a mesma classificação de mercadorias que constava na solução de consulta. Porém não apresenta documentos que comprovam que a importação efetuava-se anteriormente por conta e ordem, nem que a solução de consultas foi solicitada pela empresa CLAC mas a seu pedido.

A consulta sobre classificação fiscal de mercadorias era regida à época dos fatos pela IN RFB nº 740/2007 e apenas aproveitava ao consulente.

Art. 14. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

§ 1º Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput.

§ 2º Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.

§ 3º Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica estender-se-ão aos demais estabelecimentos.

§ 4º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos referidos neste artigo somente os alcançarão depois de cientificada a consulente da solução da consulta.

§ 5º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto-lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

§ 6º Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

§ 7º Na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, aplicar-se-ão as conclusões da Solução alterada ou reformada em relação aos atos praticados até a data em que for dada ciência ao consulente da nova orientação.

§ 8º Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, proferida pela mesma autoridade administrativa,

poderá a decisão ser revista pela autoridade que a proferiu aplicando-se, nesse caso, o disposto no § 6o.

Significa dizer que a consulta eficaz impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora ao consulente. E ele a partir da prolatação da solução da consulta estará amparado por seu entendimento. Trata-se de ato interpretativo que explicita o alcance e o sentido da norma, vinculando seu entendimento em relação à RFB que o emitiu e o sujeito passivo que solicitou a solução de consulta.

Mas como todo ato administrativo ele esta sujeito a revisão, a qualquer momento a administração pública poderá rever seu entendimento, aplicando o novo entendimento para fatos geradores futuros, não podendo retroagir, em nome da segurança jurídica:

§ 7o Na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, aplicar-se-ão as conclusões da Solução alterada ou reformada em relação aos atos praticados até a data em que for dada ciência ao consulente da nova orientação.

Claro que outros poderão utilizar o entendimento expresso em uma solução de consulta, já que ele é um balizamento para se saber como a administração pública irá agir, mas diferentemente daquele que efetuou o pedido de solução de consulta, os outros que utilizarem-na não poderão usufruir dos seus efeitos.

Assim, pelo poder de autotutela da administração pública, poder esse que lhe permite rever seus atos, a RFB publicou a Solução de Divergência Coana nº 14, de 24/10/2007 reformando a Solução de Consulta SRRF/7ªRF/Diana nº 50, de 09/02/2007.

Também como no caso de aproveitamento dos efeitos da Solução de Consulta, a Solução de Divergência ao reformá-la somente produz efeitos ao consulente.

Veamos que no período fiscalizado 01/2007 a 08/2008 estiveram vigentes a SC e a SD, mas nada impedia que a fiscalização aplicasse outro entendimento para outras empresas, já que á época dos fatos, conforme já esclarecido, vigia a IN SRF nº 740/2007 que produzia efeitos apenas para o consulente.

Portanto não é possível aplicar o entendimento exarado na SC e na SD à recorrente, relativamente aos seus efeitos. E como não existe recurso específico sobre a classificação de mercadorias adotada pela recorrente e a definida pela fiscalização, voto pela manutenção da classificação fiscal efetuada pela fiscalização.

Quanto a alegação de que várias importações foram desembaraçadas no canal vermelho e que por isso deveria ser aplicado o art. 100, III do CTN, por estar configurada a prática reiterada da autoridade fiscal, também não merecer prosperar.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Esse assunto já foi amplamente debatido por esse Conselho, sendo já a posição predominante que é possível a revisão aduaneira, e somente para citar exemplos do último ano:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/06/2010

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. SÚMULA 227-TFR. ART. 146-CTN. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. O desembaraço aduaneiro não representa lançamento efetuado pela fiscalização nem homologação, por esta, de lançamento "efetuado pelo importador". Tal homologação ocorre apenas com a "revisão aduaneira" (homologação expressa), ou com o decurso de prazo para sua realização (homologação tácita). A homologação expressa, por meio da "revisão aduaneira" de que trata o art. 54 do Decreto-lei no 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472/1988, em que pese a inadequação terminológica, derivada de atos infralegais, não representa, efetivamente, nova análise, mas continuidade da análise empreendida, ainda no curso do despacho de importação, que não se encerra com o desembaraço. Não se aplicam ao caso, assim, o art. 146 do CTN (que pressupõe a existência de lançamento) nem a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (que afirma que "a mudança de critério adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento").

Data da Sessão 24/10/2017.

*Relator LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO.
Acórdão 3401-004.020*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 15/10/2009 a 25/02/2010

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. SÚMULA 227-TFR. ART. 146-CTN. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. O desembaraço aduaneiro não representa lançamento efetuado pela fiscalização nem homologação, por esta, de lançamento "efetuado pelo importador". Tal homologação ocorre apenas com a "revisão aduaneira" (homologação expressa), ou com o decurso de prazo para sua realização (homologação tácita). A homologação expressa, por meio da "revisão aduaneira" de que trata o art. 54 do Decreto-lei no 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472/1988, em que pese a inadequação terminológica, derivada de atos infralegais, não representa, efetivamente, nova análise, mas continuidade da análise empreendida, ainda no curso do despacho de importação, que não se encerra com o desembaraço. Não se aplicam ao caso, assim, o art. 146 do CTN (que pressupõe a existência de lançamento) nem a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (que afirma que "a mudança de critério adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento").

Data da Sessão 26/06/2017.

Relator ROSALDO TREVISAN. Acórdão 3401-003.812.

E também acórdãos nºs 3201-003.744, 9303-006.839, 9303-006.332, 3201-003.661, 3301-004.095, 3302-005.322, dentre outros.

De acordo com o art. 146 do CTN três condições devem estar presentes para a configuração da mudança do critério jurídico. Condições essas cumulativas:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifos nossos)

1) a modificação do critério jurídico seja efetuada pela autoridade administrativa ou pelo órgão julgador administrativo ou judicial, no caso será de ofício ou por meio de decisão administrativa ou judicial, respectivamente;

2) a autoridade administrativa efetuou um lançamento anterior onde fixou o critério jurídico; e

3) a modificação é efetuada em relação a um mesmo sujeito passivo.

Preliminarmente é necessário que tenha ocorrido o lançamento onde a autoridade administrativa expressou o critério jurídico adotado. Esse lançamento deve ser aquele realizado de ofício, conforme estabelecido no art. 142 c/c art. 149 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido

o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Nos casos de importação de mercadorias, onde é registrada a Declaração de Importação, não há lançamento de ofício, mas lançamento por homologação, conforme previsto no art. 150 do CTN, uma vez que o importador ou seu representante apuram o crédito tributário, e declaram o valor devido concomitantemente efetuando o recolhimento por meio de débito automático.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A declaração de importação efetuada pelo importador engloba um procedimento que visa a verificação do cumprimento das normas de controle aduaneiro e tributárias. Após o registro da declaração de importação pelo contribuinte inicia-se o despacho aduaneiro onde a fiscalização efetua a conferência aduaneira e a seguir efetua o desembaraço aduaneiro. Efetuado o desembaraço aduaneiro e a entrega da mercadoria não se encerra o trabalho da fiscalização. É possível a realização da revisão aduaneira em até 5 (cinco) anos após o registro da DI.

A forma de atuação aduaneira é fruto de estudos realizados pela comunidade aduaneira internacional, e adotado pela maioria das aduanas do mundo, com o objetivo de garantir celeridade aos trâmites aduaneiros, sem descuidar da segurança necessária no comércio exterior, com a proteção das economias nacionais.

Se não fosse esse modo peculiar de atuação não seria possível garantir que as empresas e demais intervenientes obtivessem acesso às suas mercadorias no mínimo de tempo possível.

Essa forma de atuação da fiscalização aduaneira, garantindo a rapidez e segurança de toda a cadeia comercial, só é possível de ser executada caso exista a possibilidade de a aduana poder revisar seus atos, que para a rapidez de sua efetivação pode ser necessário a não verificação, ou verificação parcial, de alguns aspectos tributários.

Assim é que o desembaraço aduaneiro não põe termo à fase de conferência aduaneira, não tem natureza de ato de lançamento de ofício e tampouco ato de homologação expressa do autolancamento, por não atender os requisitos fixados no art. 150 do CTN.

O desembaraço tem o efeito jurídico de autorizar a liberação da mercadoria, conforme expressamente estabelecido no art. 51 do Decreto-lei 37/1966:

Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Logo, como todas as informações sobre a operação de importação na DI foram prestadas pelo importador, previamente ao início do despacho aduaneiro, não se pode dizer que a fiscalização tenha definido critério jurídico.

A revisão aduaneira esta prevista nas normas legais, com base no art 149 do CTN que prevê a possibilidade de a lei determinar a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa. Assim o Regulamento Aduaneiro, veio disciplinar a matéria, a partir da autorização legal expressa no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

...

Art.638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação. (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§1º—Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§2º—A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I- do registro da declaração de importação correspondente(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e II-do registro de exportação.

§3º—Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Também é importante lembrar que o art. 146, III, “b”, da CF/1988 determina que somente a lei complementar pode definir qual ato administrativo tem o efeito de extinguir o crédito tributário. E o desembaraço aduaneiro não se encontra mencionado no rol taxativo dos atos extintivos do crédito tributário, art. 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)(Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Após os esclarecimentos necessários, concluo pela validade do procedimento de revisão aduaneira, conforme preceitos normativos que disciplinam o tema.

A recorrente requer a exclusão das fitas de limpeza que constam na planilha de fls. 66, DI 07/1643424-0 por haver solução de consulta nº 312, SRRF09, de 14/12/2010, posterior à autuação. Esse pleito não consta da impugnação, portanto deixo de conhecê-lo por operada a preclusão.

Processo nº 15165.003677/2008-50
Acórdão n.º **3401-005.322**

S3-C4T1
Fl. 218

Ao final solicita a aplicação de equidade para excluir a multa e juros tendo em vista a boa-fé do contribuinte. Também a recorrente inova ao trazer esse tema que não constou da impugnação. Independentemente temos que à Administração Pública não é dado extrapolar o conteúdo das leis, por ser sua atividade vinculada ela deve seguir os estritos ditames legais. A aplicação de equidade foge ao escopo de atuação desse CARF.

Pelo exposto voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito por negar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)